



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006716-64.2021.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELZA PEREIRA DOS SANTOS FORSTER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1701

APEL. Nº: 1006716-64.2021.8.26.0010

FORO : São Paulo (Foro Regional de Ipiranga)

APTE. : Elza Pereira dos Santos Forster (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco C6 Consignado S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação de indenização por danos morais – Fraude reconhecida – Assinatura falsa – DANOS MORAIS – Não configurados – RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO BANCO – BAIXA DO CONTRATO – Resolução administrativa do litígio – Banco apelado que reconheceu a fraude e deu baixa no contrato antes do ajuizamento da ação – Resolução do problema dentro do prazo de um mês – Ausência de cobrança vexatória, negativação indevida, descontos indevidos em conta corrente ou no benefício previdenciário da apelante – Mero dissabor ou aborrecimento inerente ao tráfego comercial da vida moderna – Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau do TJSP – Sentença mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 276-284) interposto pela autora contra sentença (fls. 268-271), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de indenização por danos morais*” (fls. 01-09) condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** teria comprovado, por meio de perícia técnica da assinatura do contrato, que não requereu nem assinou contrato de empréstimo consignado; **(2)** após o depósito, não solicitado, do valor de R\$ 1.063,54, em sua conta corrente, na data de 27/08/2020, teria conseguido devolver a quantia ao réu, por meio de TED, apenas em 24/09/2020, depois de muitos telefonemas e de “*andar de lá para cá*”; **(3)** seria pessoa idosa, com vários problemas de saúde, ficando ainda mais adoentada com todo o transtorno ocorrido, tendo que correr para devolver algo que não solicitou; **(4)** o réu teria agido com manifesta negligência e evidente descaso com a autora, tendo alegado que transferiu o dinheiro para a conta dessa última por não ter condições de saber se a assinatura seria falsa ou não; **(5)** faria jus a indenização por danos morais, não em decorrência da cobrança das parcelas do empréstimo consignado, mas sim por todo o transtorno causado pelo réu; **(6)** a contratação falsa, além de trazer transtornos para a autora, teria redundado “*em diminuição do valor a ser percebido pela parte autora a título de benefício previdenciário, ou seja, verba de natureza alimentar, e como tal imprescindível à preservação da dignidade humana da parte autora*” (fls. 281-282).

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “a

quo”:

“II. No mérito, a ação é improcedente.

A autora insurge-se com relação à contratação firmada com o requerido, sob o argumento de que o negócio foi celebrado mediante fraude. Além disso, a autora demonstrou que providenciou a devolução do valor indevidamente depositado em sua conta bancária.

O réu, inicialmente, sustentou a regularidade do contrato, afirmando que o instrumento contratual foi devidamente assinado pela autora e o valor disponibilizado em sua conta. Na sequência, destaca que o contrato foi baixado, impugnando os danos morais.

O laudo pericial de fls. 229/256 constatou que a assinatura aposta no contrato é falsa (fls. 236). Assim, conclui-se que o negócio jurídico é nulo. Entretanto, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação aos danos morais, estes só são devidos quando da ação ou omissão ocorram sofrimentos que maculem a imagem ou o íntimo do ofendido.

O dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no dia-a-dia. Trata-se de lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar na pessoa profunda dor, tristeza, amargura, depressão.

[...]

Na hipótese, os elementos constantes nos autos não autorizam a conclusão de que os constrangimentos suportados pela autora tenham lhe gerado abalo emocional intenso ou sofrimento de perda irreparável.

A autora noticiou o ocorrido e providenciou a devolução da quantia depositada indevidamente em sua conta em

24/09/2020. Não há notícia de terem sido descontados valores de sua conta bancária em virtude da operação fraudulenta. E o réu demonstrou que providenciou, administrativamente, o cancelamento daquela operação em 28/09/2020 (fls. 31).

Portanto, o que se extrai é que a autora teve meros aborrecimentos, os quais são insuscetíveis de indenização.” (fls. 269-270.)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, a apelante conseguiu dirimir a controvérsia do contrato de empréstimo consignado fraudulento pelas vias administrativas, tendo o apelado devolvido a quantia indevidamente depositada em sua conta no prazo de um mês. Por sua vez, o apelado não resistiu à pretensão da apelante, tendo dado baixa no contrato na data de 28/09/2020 (fls. 31), agindo de forma diligente perante a reclamação. Portanto, o apelado reconheceu o pleito administrativo da apelante, mesmo antes do ajuizamento da presente ação.

Por mais desagradável que possa ter sido a busca pela solução administrativa de um caso de fraude, não se pode afirmar que se trate de caso de dano moral indenizável, porquanto não houve cobrança vexatória, negatização indevida, descontos indevidos em conta corrente nem descontos no benefício previdenciário da apelante. Trata-se, efetivamente, de hipótese de dissabores ou aborrecimentos inerentes ao tráfego comercial da vida moderna.

Nesse sentido, a jurisprudência do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. BAIXA PRÉVIA DO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por autora que foi notificada de possível inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de contrato de financiamento de veículo de luxo (BMW) que alega não ter firmado. A autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao financiamento e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: 1) definir se os réus são responsáveis pelo pagamento de indenização por danos morais, em razão da alegada fraude e possível inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os réus reconhecem que a autora não firmou o contrato de financiamento, tendo dado baixa no contrato antes mesmo do ajuizamento da ação. A documentação apresentada pelo suposto contratante estava formalmente em ordem, sendo que os documentos não poderiam ser considerados falsos por uma pessoa comum. Não se verificou dolo ou má-fé dos autores que providenciaram a baixa dos contratos em data anterior a distribuição desta ação, quando foram administrativamente acionados pela autora. Não há provas nos autos de que o nome da autora tenha sido negativado ou de que a possível anotação no cadastro de inadimplentes tenha sido o único fator a comprometer seu crédito, afastando-se, portanto, a caracterização de dano moral. Em razão da ausência de dolo ou má-fé por parte dos réus e diante da regularidade formal da contratação, não se verifica responsabilidade para indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Sentença mantida. Recurso improvido. Tese de julgamento: Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito ao contrato de financiamento e respectivo seguro, declarando-se a inexigibilidade da dívida. A baixa do contrato antes do ajuizamento da ação, aliada à inexistência de prova de negativação ou dano efetivo à

reputação da autora, afasta o dever de indenização por danos morais. Na ausência de dolo ou má-fé comprovada por parte dos réus, estes não respondem por dano moral decorrente de contratação realizada por terceiro utilizando documentação falsa. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 125, art. 487, I; CDC, art. 42, §1º; TJSP, AI nº 13811-5, Rel. Des. Hermes Pinotti; STJ, REsp nº 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. nº 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, julgado em 19/09/1994.” (TJSP; Apelação Cível 1060415-23.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator